

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

7.^a CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 60.029

Relator: Juiz Hugo Barcellos

Atropelamento ferroviário. Depoimentos em Juízo prevalecem sobre declarações extrajudiciais. Exclui-se o dano moral e inclui-se o dano estético.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos de Apelação Cível n.º 60.029, em que são apelantes Rede Ferroviária Federal S/A e José de Assis Coelho (Recurso adesivo), apelados os mesmos.

Acordam os Juizes da 7.^a Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos para excluir o dano moral e para inserir na condenação a verba de dano estético, correspondente a 15 salários mínimos.

Relatório a fls. 177.

A preliminar de nulidade ficou prejudicada, eis que foi dado curador especial ao A.

Este sofreu lesões que o tornaram irresponsável para qualquer atividade funcional (fls. 34), e a depreciação veio comprovar que somente após o sinistro, a R. cuidou de sinalizar o local, não havendo nas imediações uma passagem segura (fls. 90/1).

Segundo a R., os testemunhos seriam conflitantes, mas de modo geral os depoentes coincidem, divergindo apenas quando se trata de conceituar o local como passagem de nível. É necessário ter em vista porém, que a inquirição, em si, induziu às respostas, e, no caso, díspares.

Pretende a R. contrapor a esses depoimentos a versão de alcoolização do A., e da outra vítima (uma senhora, falecida instantaneamente), versão sustentada por pessoas que ela própria ouviu, em sindicância interna, desprovidas do compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei (fls. 134).

Salvo quanto ao dano moral e ao dano estético, verbas cominadas pela sentença o foram em sintonia com as lesões.

Por estes fundamentos, deu-se provimento parcial aos recursos.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1987.

Roberto Maron
Presidente sem voto

Hugo Barcellos
Relator